

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: Alínea c) do nº1 do art. 18º; nº 32 do artigo 9º.
- Assunto: Viatura de turismo adquirida no regime de bens em 2ª mão - Não aplicação do nº 32 do artigo 9º.
- Processo: nº 643, por despacho do Director Geral dos Impostos, em 2010-05-26.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...A...», presta-se a seguinte informação.

A requerente em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), é sujeito passivo misto, enquadrada no regime normal de tributação, com periodicidade trimestral encontrando-se registada pela actividade de "Psicóloga" - CIRS 1010, e pretende ser esclarecida sobre a seguinte situação:

1. "Em 31/7/2007 adquiriu o veiculo automóvel ligeiro de passageiros "(...)" ao abrigo do "Regime IVA Bens em 2ª Mão" pelo preço de € 15.500,00 (sem discriminação de imposto"; que afectou à sua actividade.
2. "(...)" em 30-11-2009 vendeu o mesmo bem à mesma empresa revendedora de automóveis, que a retomou para venda de "Bens em 2ª mão", pelo preço global de € 9.500,00 "(...)" que "(...)" corresponde ao preço de € 7.916,67 e o IVA liquidado e já entregue ao Estado corresponde a € 1.583,33".
3. Discordando deste entendimento do seu contabilista, nomeadamente, porque "(...)" o automóvel fazia parte do "activo imobilizado" da "empresa" da requerente, mas esta ficou excluída do respectivo direito à dedução nos termos do artº 21º CIVA "(...)" alega que "(...)" entende ser-lhe aplicável o disposto na isenção prevista no nº 32 do artigo 9º do CIVA (...)"
4. Antes demais, importa referir que o direito à dedução do IVA se encontra definido nos artºs 19º e seguintes do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), sendo pressuposto essencial desse direito que o imposto tenha sido suportado em aquisições de bens e serviços que contribuam para a realização de operações tributáveis (artº 20 CIVA).
5. Por sua vez, nos termos do nº 1 do artº 21º do CIVA, encontra-se taxativamente excluído do direito à dedução o IVA suportado em certo tipo de despesas que, pela sua natureza, são facilmente desviáveis para consumos privados, nas quais se encontram entre outras, as despesas relativas à aquisição utilização e reparação de viaturas de turismo.
6. Nos termos do nº 32 do artº 9º do (CIVA) encontram-se isentas de imposto *"as transmissões de bens afectos exclusivamente a uma actividade isenta, quando não tenham sido objecto do direito à dedução, e bem assim as transmissões de bens cuja aquisição ou afectação tenha sido feita com exclusão do direito à dedução nos termos do nº 1 do artº 21º"*.
7. Assim, a referida isenção só se aplica: - às transmissões de bens que tenham estado afectos a uma actividade isenta sem direito à dedução e

portanto o IVA suportado não foi dedutível (p.ex. venda de bens que estiveram afectos a uma actividade isenta ao abrigo do artº 9º do CIVA e portanto o IVA suportado não foi deduzido - artº 20º do CIVA); e - às transmissões de bens cuja aquisição tenha sido excluída do direito à dedução nos termos do artº 21º do CIVA (ex. venda da viatura ligeira de passageiros, cujo IVA suportado não foi dedutível, nos termos da alínea a) do nº 1 do artº 21º.CIVA).

**8.** No caso em apreço, não se verificaram quaisquer das circunstâncias supra referidas. Na realidade, aquando da aquisição da viatura, a exclusão do direito à dedução do imposto por parte da requerente, decorreu do facto da aquisição da mesma ter sido efectuada nos termos do Decreto-Lei nº 199/96, de 18/10 (Regime Especial de Tributação dos Bens em Segunda Mão).

**9.** Efectivamente, o nº 3 do artº 5º da citada disposição legal determina que *"O imposto liquidado pelo sujeito passivo revendedor nas transmissões de bens sujeitas ao regime especial de tributação da margem não é dedutível pelo sujeito passivo adquirente, ainda que este destine esses bens à sua actividade tributada"*, ou seja, a exclusão do direito à dedução na aquisição da viatura consagrou-se por sujeição a esta norma.

**10.** Refere-se ainda que aquando da transmissão da viatura a requerente não podia utilizar o Regime Especial de Tributação dos Bens em Segunda Mão, uma vez que este regime só pode ser aplicado pelos sujeitos passivos revendedores (alínea c) do artº. 2º do citado diploma).

**11.** Deste modo, o sujeito passivo procedeu correctamente à liquidação do imposto à taxa normal (20%), nos termos gerais do CIVA.